BRDOCS
brdocs.com.br/?chave-de-acesso=BEF54071

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/21 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Acrescenta o Art. 5-A à Lei Complementar Municipal nº 025 de 26 de janeiro de 2010 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Acrescenta o Art. 5-A a Lei Complementar Municipal nº 025 de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º- A.** - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Quirinópolis, 23 de fevereiro de 2021.

CLEILTON DIAS DE RESENDE:02769957678
ACT-Safeweb:03/03/2021 11:40:40 -03:00

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Encaminhamos para apreciação e deliberação nos termos do artigo 238 do Regimento Interno deste parlamento o referido Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a adequação da Lei Municipal a alteração realizada na Lei Federal 123 de 14 de dezembro de 2006.

Cabe aos municípios, suplementar a legislação federal no que couber. Portanto o município de Quirinópolis na forma do artigo 30, II da Constituição Federal de 1988 suplementa a legislação federal (Lei 123 de 14 de dezembro de 2006), de modo a enriquecer a sua aplicabilidade, mas nunca lhe negar vigência, tampouco atuar contrariamente a seus preceitos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e negócios - CGSIM nº 59 DE 12 de agosto de 2020, recentemente publicada reforça o impedimento da cobrança de taxas ao MEI:

> **Art. 7º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

De tal modo, busca-se apenas adequar a intertemporalidade do direito municipal aos preceitos da legislação federal, de modo a conferir aos Microempreendedores Individuais – MEI, com total segurança jurídica a redução de custos prevista no art. 4º § 3º da LC nº 123/2006.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares unânime aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Regimento Interno nº 04 de 04 de dezembro de 1990.

Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Lei Complementar Municipal nº 025 de 26 de janeiro de 2010.

Lei Complementar Federal 147 de 07 de agosto de 2014.

CGSIM nº 59 DE 12 de agosto de 2020.

Nestes termos peço e espero deferimento.

Sala das Sessões da Câmara de Quirinópolis, 23 de fevereiro de 2021.

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Vereador